



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001284/2002-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.438 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

REDUÇÃO ESCALONADA DO IRPJ. EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NOS SETORES DA ECONOMIA CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos que se enquadrem em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que utilizaram, até 31 de dezembro de 2000, da redução escalonada prevista no art. 3º §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, para continuarem a usufruir do referido benefício deverão requerer a declaração exigida na legislação por parte do órgão competente do Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), bem como pleitear o reconhecimento do direito à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

REDUÇÃO DE 50% DO IRPJ. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS OPERANDO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. BENEFÍCIO NÃO CONDICIONADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO.

A isenção prevista no art. 14 da Lei 4.239, de 1963, foi concedida na forma simples, que não exige a assunção de obrigações ou encargos por parte do beneficiário, consistindo em mero favor fiscal, de modo que pode ser alcançada por legislação superveniente, na forma do art. 178 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de pedido formulado pelo contribuinte, Indústrias Alimentícias Itacolomy S/A, ora Recorrente, através do qual requereu, em 27/08/2002, o reconhecimento de sua atividade como sendo um empreendimento prioritário para o desenvolvimento regional, na área de atuação da já extinta SUDENE.

Neste sentido, como consta do despacho SAORT de fls. 10, o intuito do requerimento seria *“gozar dos benefícios da redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os artigos 10, 20, e 30 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, a partir de janeiro de 2002, considerando que a atividade da empresa encontra-se no setor de fabricação de alimentos e bebidas”*.

Contudo, aquela SAORT, com o entendimento de que *“equivocou-se a contribuinte ao dirigir seu pleito, lis. 01, à Secretaria da Receita Federal, solicitando o reconhecimento do seu empreendimento como prioritário para o Desenvolvimento Regional, quando o órgão competente para apresentar o laudo é o Ministério da Integração Nacional, conforme o Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002”*, entendeu por bem indeferir o pleito do contribuinte, nos seguintes termos:

Sendo assim, não tendo esta delegacia competência para atender o pleito inicial do interessado, ou seja, reconhecer o seu empreendimento como prioritário para o Desenvolvimento Regional, na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, recomendo que o pedido de fls. 01 seja considerado improcedente.

Com o indeferimento do seu pedido, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, no qual alegou, tal como consta no acórdão de fls., proferido pela DRJ de Juiz de Fora, o seguinte:

- 1) já gozava do benefício da redução do IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, desde 01/01/1998 até 31/12/2013, nos termos do artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.532/97;
- 2) faz jus ao benefício originalmente previsto no artigo 14, da Lei nº 4.239/63 e automaticamente prorrogado pela legislação superveniente, sem que para tanto seja necessário obter novo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional;

3) o diretor de administração de incentivos da SUDENE afirmou, em documento anexo, ser desnecessária a expedição de nova declaração como requisito ao prosseguimento do benefício já outorgado;

5) as isenções (parciais ou totais) concedidas por prazo, certo e em função de determinadas condições não podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, nem mesmo por lei, consoante disposição do artigo 178, do CTN;

6) a Medida Provisória nº 2.199-14/2001 é expressa ao excluir da sua disciplina os projetos já aprovados ou protocolizados até 24/08/2000, dentre os quais se inclui o da requerente, aplicando-se apenas a projetos novos;

Contudo, aquela DRJ de Juiz de Fora entendeu por bem dar apenas parcial provimento ao pleito do contribuinte, tendo em vista o entendimento, em síntese, de que o *“benefício, na forma preconizada pela legislação anterior, incluída a Lei nº 9.532/1997, foi extinto a partir de 10 de janeiro de 2001 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000 (atualmente reeditada sob o número 2.199-14, de 24 de agosto de 2002)”*.

Consignou-se, ainda, naquela decisão, que *“na área de atuação da extinta SUDENE, para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício permanece apenas para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados prioritários para o desenvolvimento regional pelo Poder Executivo”* e que *“caso o empreendimento se enquadre como prioritário para o desenvolvimento regional, para usufruir o benefício a interessada teria que formular novo pleito, ficando o reconhecimento submetido ao disposto no art. 553 do RIR/1999, cujo pedido deverá ser instruído com declaração do órgão competente do Ministério da Integração Nacional de que satisfaz as novas condições para o gozo do favor fiscal”*.

Desta feita, entendeu-se que *“deverá ser homologado o reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, nos seguintes percentuais: 37,5% (16/07/2002 a 31/12/2003), 25% (01/01/2004 a 31/12/2008) e 12,5% (01/01/2009 a 31/12/2013)”*. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DESENVOLVIMENTO REGIONAL. INCENTIVO DE REDUÇÃO. ÁREA DE ATUAÇÃO: DA EXTINTA SUDENE. TERMO DE INÍCIO DE FRUIÇÃO.

O gozo do benefício, de redução do IRPJ devido pelos estabelecimentos localizados na área de atuação da extinta SUDENE, se deferido, tem início a partir da data em que a empresa apresentar ao Ministério da Integração requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições necessárias ao gozo da redução.

Solicitação Deferida em Parte.

Posteriormente, nos termos do despacho de fls. 76, proferido pela SAORT, constatou-se que *“o assunto tratado neste processo já foi analisado e decidido no processo nº 10670.000050/2003-17 desta delegacia, através do Despacho Decisório SAORT nº 002/2003 e do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR/MG 036 de 13 de fevereiro de 2003, juntados às fls 64 a 69”*. Sob tal fundamento, entendeu-se que dever-se-ia dar ciência ao contribuinte do despacho exarado *“e, posteriormente, enviar o presente à DAMF, para que seja encaminhado ao ARQUIVO, onde deverá permanecer por tempo indeterminado.”*

Contudo, mesmo com entendimento de que o processo deveria ser arquivado, uma vez que tratado em outro processo administrativo, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário

(fls. 79 e seguintes), no qual, após fazer uma longa explanação sobre a legislação e os benefícios a ele concedidos, requereu que restasse reconhecido o direito ao benefício no período de 01/01/01 até 15/07/02, que foi justamente o período que não restou contemplado na decisão recorrida. O Recorrente não se insurgiu quanto aos percentuais indicados no acórdão proferido

Ato contínuo, nos termos do despacho de fls. 118, entendeu-se que, com base no que dispõe o artigo 60, parágrafo 4º da IN SRF nº 267/02, não caberia a interposição de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ de Juiz de Fora.

Contudo, não concordando com esse entendimento, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário (processo nº 2004.38.00.046368-7), para que lhe fosse garantido o direito de ver processado e analisado o Recurso Voluntário. E, como se observa do Memorando da PGFN e documentos de fls. 145 a 186 dos autos, o entendimento que prevaleceu, com trânsito em julgado, foi de que o Recurso Voluntário deveria ser analisado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento. Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/01/2004 (fl. 78), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 18/02/2004 (fls. 79 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA MP 2.199-14/2001. DOS EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS COMO PRIORITÁRIOS ANTES DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ESTIPULADO NO ARTIGO 14, DA LEI Nº 4.239/63.

Como demonstrado no relatório acima, a discussão devolvida a este colegiado, nos termos do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, refere-se, tão-somente, ao período em que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que o contribuinte não faria jus ao benefício fiscal estipulado no artigo 14 da Lei nº 4.239/63. O período vai de 01/01/01 até 15/07/02.

O entendimento consignado naquele acórdão, de acordo com a interpretação dada pelos julgadores *a quo* da MP 2.199-14/2001, foi de que, “*a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício permanece apenas para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados prioritários para o desenvolvimento regional pelo Poder Executivo*”.

Assim, entendeu-se que, “*caso o empreendimento se enquadre como prioritário para o desenvolvimento regional, para 'usufruir' o benefício a interessada teria que formular novo pleito, ficando o reconhecimento submetido ao disposto no art. 553 do R1R/1999, cujo*

pedido deverá ser instruído com declaração do órgão competente do Ministério da Integração Nacional de que satisfaz as novas condições para o gozo do favor fiscal”.

Desta forma, considerando que “a contribuinte apresentou, nesta fase impugnatória, o Laudo Constitutivo nº 0236/2002 de fls. 50/53, prolatado pelo Ministério da Integração Nacional, cuja instrução do pleito data de **16/07/2002**, reconhecendo que a contribuinte atende a condição de existência de empreendimento industrial em operação na área de atuação da extinta SUDENE, atuando na fabricação de produtos de laticínio, portanto, indústria alimentícia, considerada setor prioritário”, entendeu-se que não poderia ser considerado o benefício entre 01/01/01 até 15/07/02, que é justamente o período objeto do Recurso Voluntário apresentado.

E no apelo do Recorrente, este defende basicamente o seguinte:

- tal qual restou consignado pela DRJ, o benefício pretendido fundamenta-se no artigo 14, da Lei nº 4.239/63, o qual foi expressa e automaticamente prorrogado pela Lei nº 9.532/97, sem que para tanto fosse necessário cumprir qualquer nova condição ou requisito;

- o pleito encontra-se reconhecido desde 1991, nos termos do artigo 16, da Lei nº 4.239/63 e § 1º, do artigo 8º, do Decreto nº 64.214/69 e resta assegurado até 31/12/2013;

- que equivocou-se a DRJ, ao afirmar que, com a edição da MP nº 2.199-14/01, tal benefício foi extinto para as entidades, uma vez que a extinção prevista no dispositivo legal não se aplica aos “*projetos já aprovados ou protocolizados até 24/08/00*”.

De fato, assiste razão ao Recorrente.

De pronto, contudo, deve-se consignar que não se concorda com o argumento do Recorrente, quando aduz pela a aplicação do que restou estipulado pelo artigo 178, do Código Tributário Nacional, uma vez que, como demonstrado no acórdão recorrido, “*o benefício de redução de que trata o presente caso, previsto no art. 14 do mesmo diploma legal, alcança os empreendimentos industriais e agrícolas que, na data do pleito, já se encontravam em operação, sem exigir contrapartida que viesse a onerar o beneficiário, sendo imprescindível apenas o reconhecimento pelo Delegado da Receita Federal, à luz da declaração prestada pela SUDENE*”.

Entretanto, pela leitura do que restou estipulado pela MP nº 2.199-14/01, pode-se concluir que esta deixou de fora da extinção do benefício em discussão (previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63) aqueles projetos aprovados anteriormente e ainda vigentes antes de 01/01/2000.

Neste sentido, veja-se o que dispõe os artigos 1º e 2º daquela MP (com a redação originária, vigente à época em que houve o pleito do contribuinte):

Art. 1º **Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria**, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da

Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

(...)

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, **exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.** . (destacou-se)

Repare-se que, ao determinar a extinção do benefício fiscal estipulado no art. 14 da Lei nº 4.239/63 – que é justamente o que o Recorrente faz jus – o legislador deixou claro que a extinção não seria aplicada aos “setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional”.

Em que pese o tempo verbal do dispositivo legal (“que venham a ser considerados”) estar no futuro composto, ou seja, o legislador ter deixado expressamente de fora da exclusão aqueles novos empreendimentos que forem considerados (no futuro) prioritários para o desenvolvimento regional, não houve qualquer menção àqueles empreendimentos que já tinham sido considerados, no passado, como prioritários pelo Poder Executivo.

No caso do Recorrente, veja-se, é incontroverso que o pleito (benefício do artigo 14, da Lei nº 4.239/63) foi reconhecido desde 1993, sendo assegurado até 12/2013.

Neste sentido, é o que demonstra a Portaria DAI/PTE — 0536/93, acostada às fls. 53 dos autos. Pela leitura daquele documento, verifica-se que, sendo concedido o direito ao benefício fiscal, o empreendimento foi reconhecido como prioritário, pelo Poder Executivo, pelo prazo de 20 anos.

Assim, condicionar a manutenção do benefício a um novo pleito, como entendeu a DRJ, é restringir um direito (isenção) já concedido e vigente, sem que haja previsão legal para tal restrição. Não houve, por parte do legislador, revogação expressa dos benefícios ainda vigentes e que já eram considerados como prioritários para o desenvolvimento regional pelo Poder Executivo.

Desta forma, VOTA-SE POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, reconhecer o direito à fruição do benefício fiscal previsto no artigo 14, da Lei nº 4.239/63, pelo Recorrente, inclusive no período compreendido entre 01/01/01 até 15/07/02, nos percentuais previstos na Lei nº 9.532/97, art., 3º, § 2º, incisos I, II e III e § 3º.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Em que pese o voto proferido, com o usual brilho, pelo Conselheiro relator, considero necessário dele divergir, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares. Passo à exposição dos fundamentos.

I. Do benefício de redução do IRPJ e adicional

A Recorrente teve emitida em seu favor a Declaração DAI/PTE – 0118/91, de 18 de abril de 1991 (fl. 5), em que se reconhece que satisfaria as condições mínimas necessárias ao gozo da redução de 50% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, conforme o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963:

Art 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis.

O referido benefício foi estendido até 1978 pelo art. 35 da Lei nº 5.508, de 1968; até 1982, pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.624, de 1978; até 1985, pelo art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.898, de 1981; até 1986, pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.134, de 1984; até 1989, pelo art. 58, inciso I, da Lei nº 7.450, de 1985; até 1994, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.454, de 1988; e restabelecido de 1º de janeiro de 1994 até o exercício financeiro de 2001, pelo art. 2º da Lei nº 8.874, de 1994.

A partir de 1º de janeiro de 1988, porém, o benefício em questão se transformou em redução escalonada, até 31 de dezembro de 2013, conforme art. 3º §§2º e 3º, da Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 3º (...)

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Por fim, o benefício tratado foi extinto, a partir de 1º de janeiro de 2001, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000 (atualmente, Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001), “exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus”.

II. Do procedimento para gozo do benefício de redução

Para o gozo do benefício fiscal em pauta, o art. 16 da Lei nº 4.239, de 1963, fixou providências a serem adotadas perante a Sudene e perante a Receita Federal:

Art 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da

isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário. (Regulamento)

§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as empresas interessadas deverão demonstrar, na sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE.

No mesmo sentido, o art. 8º do Decreto nº 64.214, de 1969, exigia a declaração emitida pela Sudene e o reconhecimento por parte da Receita Federal.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001, o procedimento de reconhecimento de benefício passou a ser regulado pelo Decreto nº 4.213, de 2002, que estabeleceu os setores prioritário em relação aos quais o benefício de redução continuaria a ser reconhecido e passou a exigir Laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional. *In verbis*:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

A dúvida posta nos autos diz respeito ao procedimento que caberia aos empreendimentos que estivessem no gozo do benefício de redução à data da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001, e estivessem enquadrados nos setores que vieram a ser considerados prioritário para o desenvolvimento regional na forma do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 2002.

Para o relator, não tendo havido revogação expressa dos benefícios ainda vigentes e que já eram considerados como prioritários para o desenvolvimento regional pelo Poder Executivo, não se poderia condicionar a manutenção do benefício a um novo pleito, como entendeu a DRJ.

Considero, contudo, necessário divergir do íncrito Relator.

Em primeiro lugar, antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001, o benefício não era concedido com a consideração de setores prioritários ao desenvolvimento regional, pois tal conceito somente foi introduzido com a referida Norma e tais setores apenas foram definidos no Decreto nº 4.213, de 2002.

Assim, não procede a informação de que o setor da economia no qual está enquadrado o empreendimento da Recorrente já teria sido reconhecido como prioritário pela Portaria DAI/PTE – 0536/93 (fl. 53). Registre-se, inclusive, que esta Portaria se refere ao benefício de isenção do IRPJ para os empreendimentos que se “instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE”, conforme art. 13 da Lei nº 4.239, de 1963.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001, novo requisito foi introduzido para o gozo do benefício da redução, qual seja o enquadramento dos empreendimentos nos setores considerados prioritários, definição pendente de regulamentação.

Observe que, quando quis eximir dos novos critérios, o legislador o fez expressamente, como em relação ao benefício de redução de 75%, tratado no art. 1º daquela norma:

Art. 1º (...)

§6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também o Decreto nº 4.213, de 2002, ao discriminar quais seriam os setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional, para fins do benefício em questão, e ao estabelecer os procedimentos para o reconhecimento e gozo da redução, não excepcionou da obrigatoriedade de cumprir dito rito aqueles em favor de quem tivesse havido o reconhecimento do direito com base na legislação pretérita.

Na verdade, a Instrução Normativa SRF nº 217, de 2002, foi explícita na obrigação de tais empreendimentos se sujeitarem ao procedimento de reconhecimento segundo os novos requisitos:

Art. 7º As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos em operação na área de atuação das extintas Sudam e Sudene, enquadrados em setores da economia considerados, pelos Decretos nº 4.212 e nº 4.213, de 2002, prioritários para o desenvolvimento regional, ou na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis, com redução calculada conforme os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

§ 1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 2º.

§ 3º As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos que se enquadrem em setores da economia considerados, pelos Decretos nº 4.212 e 4.213, ambos de 26 de abril de 2002, prioritários para o desenvolvimento regional, que utilizaram, até 31 de dezembro de 2000, do benefício extinto na forma do art. 6º, para usufruírem da redução citada no caput deverão pleitear o favor fiscal na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 1º a 3º não se aplica aos empreendimentos sediados na área da Zona Franca de Manaus, cujo gozo do benefício não sofreu interrupção. (Destacou-se)

No mesmo sentido, o art. 80 da Instrução Normativa nº 267, de 2002:

Art. 80. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 79, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 78, ficando o reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 61.

Deste modo, entendo irretocável a decisão recorrida, reconhecendo o direito à redução apenas a partir da data de instrução do pleito pela Recorrente, perante o órgão do Ministério da Integração Nacional, como registrado no Laudo de fl. 56.

Quanto à alegação de existência de direito adquirido à redução e de aplicação do disposto no art. 178 do CTN, cabe refutá-las, já que o referido dispositivo se destina às isenções nas quais se exige condições, encargos ou contraprestações por parte dos beneficiados, o que não ocorria com o benefício da redução, que decorria apenas da localização na área de atuação da SUDENE.

Esta posição foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REDUÇÃO DE 50% DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - ART. 14 DA LEI 4.239/63 - ISENÇÃO NÃO-CONDICIONADA - ALTERAÇÃO DO REGIME PELA LEI 9.532/97 - POSSIBILIDADE.

1. As isenções concedidas a prazo certo e sob condição incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, no sentido de serem intangíveis por legislação posterior. É o caso da isenção prevista no art. 13 da Lei 4.329/63.

2. A isenção prevista no art. 14 da Lei 4.239/63 foi concedida na forma simples, que não exige a assunção de obrigações ou encargos por parte do beneficiário, consistindo em mero favor fiscal, na dicção de nossa Suprema Corte, de modo que pode ser alcançada por legislação superveniente, na hipótese a Lei 9.532/97.

2. Precedente - REsp 605.719/PE, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI.

3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 893.145-PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 02/10/2008, DJe 29/10/2008)

Quanto ao Ofício nº 01543 SUDENE/DAI/ITE (fl. 60), a dúvida ali esclarecida se referia ao momento da modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997, quando não houve qualquer alteração de critério para o reconhecimento do benefício de redução, apenas o escalonamento do percentual anteriormente aplicável. Não se trata, em absoluto dos novos critérios introduzidos pela Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Deste modo, divergindo do Relator, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo